

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13858/000.103/89-81
ACORDAO N. 105-7.778

Sessão de: 15 de setembro de 1993
Recurso nr: 99.332 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987
Recorrente : AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ACAS

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A manutenção no passivo, de obrigações não comprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Incomprovada a origem dos recursos supridos pelos sócios, destinados a aumento de capital, presume-se a omissão de receita prevista no art. 181 do RIR/80, não sendo suficientes para elidir tal presunção a simples capacidade financeira dos sócios.

DESPESAS COM AERONAVE PERTENCENTE A SOCIO - Comprovada a cessão do uso através de contrato de comodato, improcedente a glosa ante o simples argumento de desnecessidade das despesas.

MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO PERTENCENTE A EMPRESA - Indedutível as despesas quando não provado o uso do equipamento nas atividades da empresa.

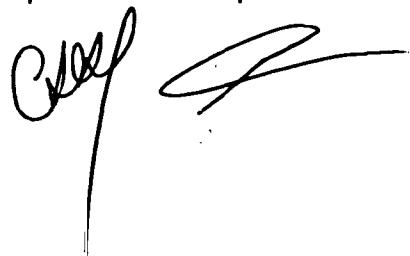
DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR - Somente são admitidas as viagens de sócios e/ou prepostos quando inequivocamente comprovada sua necessidade para o desenvolvimento das atividades da empresa.

CORREÇÃO MONETARIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, COMPENSADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Mantém-se a tributação por falta de comprovação de sua apropriação no resultado do exercício.

CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - Comprovado o excesso na apuração da correção monetária da conta "Capital", mantém-se a tributação do excesso de despesa de correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento parcial



ao recurso para excluir da base de cálculo do tributo as parcelas de Cr\$ 109.787.469 e CR\$ 3.126.545 nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ASSIS
Procurador da Fazenda Nacional

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, HISSAO ARITA E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. AUSENTE O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13858/000.103/89-81
ACORDÃO N. 105-7.778

3.

Recurso nr. 99.332

Recorrente : AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Agromen Sementes Agrícolas Ltda., com sede em Orlândia/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 2/9.

Segundo esta peça básica, foram imputadas à recorrente as seguintes irregularidades:

1-Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, nos exercícios de 1984 e 1985;

2-Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa destinados a aumento de capital, sem prova da origem e efetiva entrega dos recursos, nos exercícios de 1984 e 1986;

3-Falta de adição na apuração do lucro real de valores relativos a despesas não necessárias à atividade da empresa:

3.1-despesas com avião de propriedade do sócio-gerente, Sr. José Ribeiro de Mendonça, nos exercícios de 1985 e 1986;

3.2-despesas com manutenção em carregadeira de cana não existente nos registros da empresa - ex. 1986;

3.3-despesas de viagem ao exterior sem a devida comprovação da efetiva necessidade do dispêndio;



4-Falta de reconhecimento da receita de correção monetária do imposto retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras e compensada com o imposto devido na declaração de rendimentos do exercício de 1986; e

5-Apuração incorreta do saldo da conta de Correção Monetária do Balanço do exercício de 1986, decorrente de erro verificado na correção do Capital.

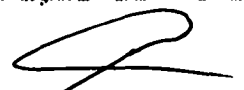
Inaugurando a fase litigiosa o sujeito passivo apresentou a tempestiva impugnação de fls. 95/105, juntamente com os documentos de fls. 106/169, argumentando em síntese:

1 - Passivo Fictício

Sob o fundamento de a empresa não ter comprovado satisfatoriamente os saldos da Conta Fornecedores no encerramento dos anos de 1984 e 1985, resultou a diferença apurada, tendo em vista a rejeição de grande número de contas, mesmo estando lançadas na contabilidade as operações referentes ao registro das compras como as do pagamento das dívidas, referentes a transações com produtores muitos deles tradicionais e cujas operações foram efetuadas obedecendo as práticas normais e usuais aceitas para o tipo de comércio.

Alega, também, que a lei considera presunção de omissão de receita a existência de obrigações já pagas tendo, a jurisprudência encampado a existência de obrigações não comprovadas. Mas, no caso vertente, os pressupostos necessários a essa caracterização não são aqui de forma alguma aplicáveis, mesmo porque os valores rejeitados foram devidamente discriminados e os livros comerciais e fiscais colocados a disposição da fiscalização, o que forma um conjunto de alto valor probante a se contrapor por meros argumentos.

Para comprovar o alegado, junta nova relação dos documentos que não foram aceitos, acompanhada de declaração de três fornecedores informando a data do efetivo recebimento.



A partir da nova relação entende que restou incomprovado apenas a quantia de Cr\$ 4.443.396, no exercício de 1985, que é superior e absorve a parcela incomprovada do exercício de 1986.

2 - Suprimento de Caixa - aumento de capital

Sustenta que ficou descaracterizada a presunção legal pela comprovação da entrega dos recursos, parte mediante entrega ao caixa (fls. 113) e parte mediante depósito bancário (fls. 112 e 114), sendo a origem devidamente comprovada pelo suporte financeiro de duas declarações de rendimentos que registram tais aumentos de capital. Tudo devidamente contabilizado, como faz prova sua escrituração contábil, que encontra amparo no par. 10., do art. 174 do RIR/80.

3-Glosa de despesas desnecessárias

3.1-despesas com avião do sócio-gerente.

Informa que a utilização de aeronave do sócio-gerente se deu mediante concessão contratual, cujo instrumento de comodato anexa às fls. 118, pelo qual a empresa se responsabilizaria pela manutenção e conservação, sendo a mesma necessária às atividades da empresa que possui uma pluralidade de estabelecimentos, bem como diversos campos agrícolas de produção.

3.2-glosa de despesas com manutenção de carregadeira.

Justifica a realização da despesa por ser mais econômica a contratação de serviços de terceiros, no sentido da execução de tarefas no campo de cultivo, sendo, portanto, encargo normal e usual à sua atividade.

3.3-despesas de viagens ao exterior.

Tais despesas são plenamente justificadas, pois foram realizadas no mais alto interesse da empresa, sendo as efetuadas pelos diretores no intuito de aprender as novas técnicas desenvolvidas na



produção e beneficiamento de sementes desenvolvidas na França. Quanto à viagem de preposto a Caracas, conforme relatório de despesa, decorre da manutenção de transações comerciais e convênios técnicos para desenvolvimento de culturas sobre sementes selecionadas. Anexa cópia de 2 Telex e do relatório de despesas, para comprovar o alegado.

4-Falta de reconhecimento da correção monetária do IRF.

Equivocou-se a fiscalização quanto a esta pretensão cuja contabilização está englobada no saldo da conta de Receitas de Aplicações Financeiras.

5-Apuração incorreta do saldo da Correção Monetária Balanço.

Alega que o engano cometido foi compensado em exercícios posteriores, sendo caso de postergação de pagamento de imposto.

Ante seus fundamentos requer profundas modificações nas exigências lançadas no presente feito fiscal.

A autoridade de primeiro grau, acompanhando a informação fiscal de fls. 120/122, manteve a exigência como efetuada, considerando a falta de comprovação do alegado quanto às omissões de receita e a apropriação da correção monetária do imposto de renda na fonte; à não aceitação dos argumentos da necessidade das despesas glosadas; e pela inocorrência de postergação de pagamento de imposto quanto ao erro cometido na correção monetária da conta Capital.

Irresignado, apresenta o contribuinte seu apelo a este Conselho, mediante a peça de fls. 132/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/169.

Após reafirmar os termos da impugnação, para ao final solicitar o provimento integral do recurso, introduz os fundamentos reduzidos aos seguintes termos.



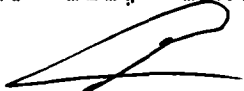
No que se refere ao passivo fictício conclui que os documentos anexados, de fls. 138/167, comprovam a sua improcedência.

Relativamente aos suprimentos incomprovados insiste que a origem dos recursos está comprovada através dos rendimentos declarados, com elementos capazes e conclusivos a uma perfeita aferição do movimento financeiro e patrimonial dos supridores.

Reafirmando as alegações das despesas desnecessárias e insistindo quanto a inclusão da correção monetária do IRF nas receitas financeiras, conclui o último tópico modificando seu entendimento inicial para afirmar que não ocorreu a majoração da correção monetária do patrimônio líquido, juntando o mapa de fls. 168.

Examinado o recurso na sessão de 27/6/92, foi o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nr. 105-0.686, no sentido de ser analisada a documentação trazida na fase recursal e, na ocasião foi conferida nova oportunidade para a recorrente demonstrar a inclusão da correção monetária do imposto de renda retido na fonte em suas receitas financeiras, bem como a verificação da correção monetária da Conta Capital, face à modificação dos argumentos dispendidos na inicial.

Após intimada a recorrente a apresentar os documentos relacionados às fls. 184, concluiu a autora da diligência, conforme relatado às fls. 327/328, que restou comprovado apenas a quantia de Cr\$ 98.857.129, no ano-base de 1984, não tendo sido localizado o lançamento correspondente à correção monetária do IRF e silenciando-se a empresa quando intimada para tal. Com relação à correção monetária da conta Capital incorreto está o mapa de fls. 168, conforme documentos que menciona.



E o relatório.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de analisar todas as matérias constantes da peça de autuação uma vez que a autoridade recorrida manteve integralmente a exigência inicial.

Com relação ao passivo não comprovado, do saldo da conta Fornecedores em 31.12.84, no montante de Cr\$ 423.486.458, o contribuinte apresentou relação de exigibilidades no importe de Cr\$ 419.585.532, dos quais o valor de Cr\$ 217.993.264 não restou comprovado. A decisão singular manteve esta tributação e, após as diligências efetuadas em função da documentação trazida na fase recursal, entendeu a diligenciante que ficou comprovada mais a quantia de Cr\$ 98.857.129, conforme relação de fls. 303. Pela análise dos documentos vindos com a peça recursal e os trazidos com a verificação determinada por esta Câmara, entendo igualmente que esta quantia deva ser excluída da tributação.

Quanto ao saldo desta mesma conta, em 31.12.85, no valor de Cr\$ 428.952.257, teve comprovada a quantia de Cr\$ 227.750.557, cujos títulos relacionados como constantes do passivo, foram todos aceitos durante a fase de auditoria. Após a realização das diligências, entendeu a autora do procedimento conforme consta às fls. 327, que não ficou comprovada a efetiva data dos pagamentos, no que acompanho, exceto quanto ao título de fls. 326, que emitido em 06/12/85, possuía data de vencimento para 30 dias, ou seja, 06.01.86. Assim, seu valor de Cr\$ 77.000 deve ser excluído da tributação.

No que diz respeito aos suprimentos de caixa, parte deles teve a efetiva entrega conforme documentos de fls. 111 e 114, mas a origem dos recursos restou incomprovada, uma vez que a argumentação



da apelante se cingiu na capacidade financeira dos sócios supridores, que declararam os correspondentes aumentos de capital, sem apresentar acréscimo patrimonial a descoberto.

É jurisprudência pacífica neste Conselho que a capacidade financeira não ilide a presunção do art. 181 do RIR/80, devendo haver uma prova inconteste e concreta da origem dos recursos supridos.

Assim, deve ser mantida esta exigência como atuada.

Pertinente às despesas imputadas como não necessárias às atividades da empresa, estas estão subdivididas em 3 itens que serão analisados isoladamente.

As despesas com combustível e manutenção de aeronave pertencente a sócio da empresa foram sustentadas pela recorrente como necessárias às suas atividades, não só em função da reciprocidade do contrato de comodato, quanto face às exigências de deslocamento pela pluralidade de estabelecimentos e de campos de plantio.

Entendo razoável a comprovação e legítimas as argumentações do sujeito passivo, não podendo prosperar a glosa sob a simples acusação de não necessárias.

Relativamente à manutenção de uma carregadeira de cana, que a própria recorrente informa, às fls. 82, que não encontrou a documentação que comprova a sua propriedade e não constante de seu imobilizado, não pode ser tida como legítima. Em sua defesa, contraditoriamente, a recorrente alega que trata-se de contratação de serviços de terceiros para execução de tarefas no campo de cultivo. Assim, face a falta de comprovação de sua necessidade, mantém-se a decisão singular.

As despesas com viagens ao exterior realizadas por José Ribeiro de Mendonça, Magda C. Mendonça e Geraldo R. Mendonça Jr., os dois primeiros sócios da empresa, durante o ano-base de 1985, com destino a França, não teve comprovada a efetiva necessidade para os inte-



resses da empresa, como exigido pelos arts. 191 e 194 do RIR/80, alegando simplesmente a recorrente tratar-se do mais alto interesse da empresa, sem trazer provas convincentes.

Da mesma forma, não restou comprovada a necessidade da viagem do Sr. Nilberto S. Brasil a Caracas, não passando as alegações de simples argumentos, sem provas das alegadas transações comerciais e dos convênios técnicos para desenvolvimento de culturas.

Mantida, portanto, a decisão singular deste sub-item.

Quanto à falta de reconhecimento da correção monetária do imposto de renda retido na fonte e compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1986, a despeito de intimada desde a fase de auditoria a comprovar sua contabilização, apenas alega a recorrente, em suas peças de defesa, que integrou o correspondente valor das receitas financeiras. Na ocasião da realização das diligências verificou sua autora que mencionado valor não foi contabilizado mas deu nova oportunidade à recorrente para a comprovação, não sendo atendida.

Restou, portanto, inquestionável a omissão no registro desta correção monetária.

Finalmente, quanto ao erro imputado na apuração do saldo da Correção Monetária do Balanço de 31/12/85, o resultado das diligências deixou sem dúvidas o acerto fiscal e improcedentes os argumentos da impugnação e os divergentes apresentados na fase recursal.

Conforme se verifica pelo Balanço transcrito às fls. 89-v (Anexo A, declaração de rendimentos exercício de 1986) o patrimônio líquido em 31/12/84 importava em Cr\$ 831.807.911, composto de Cr\$ 200.000.000 de Capital, Cr\$ 415.480.080 de Reservas de Capital e a importância de Cr\$ 224.144.122 de Reservas de Lucros, conforme o mapa de correção de fls. 10, elaborado pela fiscalização.

Laborou em erro o sujeito passivo ao adicionar em duplicidade a Reserva de Capital, incluídas nos itens 1 e 4 de seu mapa



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13858/000.103/89-81
ACORDÃO N. 105-7.778

11.

de correção anexado às fls. 13 e igualmente trazido junto com a peça de recurso, para tentar demonstrar não haver diferença a tributar.

Desta forma, deve ser mantida a tributação deste item.

Felo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 109.787.469 e Cr\$ 3.126.595, respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR